



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005881/2007-64
Recurso nº 000.000
Resolução nº **1201-000.034 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, João Bellini Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares De Queiroz.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação para tratamento manual das Declarações de Compensação - DCOMP ns. 04095.50882.311003.1.3.02-7880 e 34405.75133.281103.1.3.02-5462, transmitidas pela Interessada em epígrafe através do sistema PER/DCOMP em 31.10.2003 e 28.11.2003, respectivamente, que contêm pedido de reconhecimento de direito

creditório decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no encerramento do ano-calendário de 2002, por pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, baseado em recolhimentos por estimativa e IRRF, conforme DIPJ/2003 do contribuinte.

A interessada havia pedido a compensação de supostos créditos que teria apurado de IRPJ, relativo ao ano calendário de 1998, no total original de R\$ 10.455.473,24, tendo requerido sua compensação com débitos relativos ao ano de 2002.

O Auditor Fiscal responsável realizou verificação dos créditos de IRPJ da recorrente e entendeu que, por conta de compensações anteriormente efetuadas com estimativas de IRPJ do ano calendário de 2000, bem como por diferenças apuradas no total do IRRF ano calendário 2003, a recorrente deteria crédito de apenas R\$ 1.145.467,38, o que resultou, após a apuração final do período, em um saldo credor para a SRF de IRPJ de R\$3.919.972,10.

O despacho decisório, calcado no Parecer/SEORT/DRF/MNS nº 10283.005881/2007, assim concluiu (fls. 730), *verbis*:

Por ensejo das considerações do SEORT, com as quais concordo, e em razão do disposto no art. 243 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 30/04/2007, publicada no DOU de 02/05/2007, APROVO o parecer a mim submetido; CONHEÇO do pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2002 e, no mérito:

1. INDEFIRO o pedido, não se reconhecendo em favor do contribuinte nenhum direito creditório decorrente dos valores originais de Imposto de Renda no ano-calendário de 2002, pela insuficiência de recolhimentos de estimativas durante ao ano-calendário;

2. NÃO HOMOLOGO as compensações pleiteadas pelo contribuinte nas Dcomps nº 04095.50882.311003.1.3.02-7880 e 34405.75133.281103.1.3.02-5462;

3. E DETERMINO que seja protocolada representação fiscal, por meio de memorando ao SEFIS/DRF/MNS, para o lançamento do débito remanescente do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 3.919.972,10 (três milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e setenta e dois reais e dez centavos), com os devidos acréscimos legais.

A manifestação de inconformidade se encontra a fls. 743 sustentando, em síntese, que a problemática giraria acerca da afirmação do despacho decisório de que as estimativas de 2002 não teriam sido satisfeitas por meio da compensação realizada pela recorrente à época, porque ela não deteria créditos de IRPJ de 1998 suficientes para quitar o tributo declarado.

Isso porque o fisco teria partido da falsa premissa de que os referidos créditos teriam sido integralmente consumidos em compensações anteriores, havidas em 2000, que o

contribuinte alega que jamais ocorreram, posto terem sido utilizados para a compensação, nesta operação, créditos de 1997 (e não os de 1998, objeto das compensações *sub examen*).

Em bem lançada e detalhada decisão, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou as compensações, tendo o v. acórdão *a quo* sido assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO IRPJ.

Recomposta a declaração da pessoa jurídica, constatou-se a inexistência de saldo negativo IRPJ no período considerado.

Compensação não Homologada.

Transcrevo e adoto o relatório elaborado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, *verbis*:

*Versa o presente processo sobre declarações de compensação (fls.6/20), apresentadas via programa PER/DCOMP, em que o contribuinte aponta crédito de saldo negativo IRPJ **ano-calendário 2002** no valor original de R\$ 2.939.482,01 para compensar diversos débitos próprios. O extrato do processo (fl.21) relaciona os débitos compensados.*

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 156/2007 (fls.25/26), o SEORT/DRF/MNS solicitou que o contribuinte apresentasse: cópia autenticada do livro LALUR ano-calendário 2002; comprovação dos valores mensais de receitas financeiras; comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte ano-calendário 2002; documentação que comprove o crédito no Valor de R\$ 12.337.362,40 constante na DIPJ/2003; cópia do laudo constitutivo, Parecer e Ato Declaratório (ADE) da isenção/redução do IRPJ que possibilitou a isenção/redução do IRPJ no ano-calendário 2002; cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração; cópia do documento comprobatório da representação ou da procuração conferida por instrumento público ou particular e do documento de identidade do responsável da PJ perante a SRF e do responsável pelo preenchimento das declarações de compensação; procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de DCOMP preenchida por mandatário do sujeito passivo.

O contribuinte, em resposta, apresentou os documentos de fls.71/726.

*O Parecer DRF/MNS/SEORT e Despacho Decisório (fls.727/731), de 14/11/2007, não reconheceram nenhum direito creditório a título de **saldo negativo IRPJ ano calendário 2002, pela insuficiência de***

recolhimentos de estimativas durante o ano-calendário e, em consequência, declarou não homologadas as compensações.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 04/01/2008 (fl.742), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 31/01/2008 (fls.743/748), via procurador (fls.749/750), alegando em síntese que:

1. Por ter apurado crédito de IRPJ a seu favor, relativo ao ano-calendário 1998, no total de R\$ 10.455.473,24, a ora impugnante requereu a compensação do referido saldo com débitos relativos ao ano de 2002;

2. O Auditor Fiscal responsável realizou a verificação dos créditos de IRPJ em favor da impugnante e entendeu que, por conta de compensações alegadamente efetuadas com estimativas de IRPJ do ano-calendário 2000, bem como por diferenças apuradas no total do IRRF ano calendário 2003, a impugnante deteria crédito de apenas R\$ 1.145.467,38, o que resultou, após a apuração final do período, num saldo credor de IRPJ de R\$ 3.919.972,10;

3. Em decorrência do entendimento acima esposado, o Sr. Auditor Fiscal emitiu parecer indeferindo o pleito da impugnante, não reconhecendo a existência de nenhum direito creditório em favor da mesma com relação ao ano-calendário 2002, pela insuficiência de recolhimento das estimativas durante o período, bem como pela não homologação das compensações pleiteadas nas DCOMPs 04095.50882.311003.1.3.02- 7880 0.34405.75133.281103.1.3.02-5462;

4. A problemática levantada gira mormente acerca da alegação de que as estimativas de 2002 não teriam sido satisfeitas por meio da compensação havida à época, já que a impugnante em tese não deteria créditos de IRPJ 1998 suficientes para quitar o tributo declarado. Isso porque o Sr. Auditor partiu da falsa premissa de que os referidos créditos teriam sido integralmente consumidos em compensação havida em 2000. Tais compensações, contudo, nunca ocorreram, conforme se irá demonstrar;

5. Suprindo a ausência de informações do parecer, a impugnante traz aos autos a cópia da DIPJ correspondente ao ano-calendário 1997 (doc.1). Da rápida análise desse documento, chegamos à conclusão de que a impugnante fechou tal período com crédito referente a saldo negativo de IRPJ no montante originário de R\$ 4.275.862,02;

6. Estabelecida a existência do crédito relativo ao IRPJ 1997, que por razão que foge à compreensão da impugnante foi desconsiderado pelo Auditor Fiscal, a impugnante apresenta cópia da DIPJ correspondente ao ano-calendário 2000, a fim de esclarecer as compensações havidas nesse período (doc.2);

7. O IRPJ mensal, apurado por estimativa no ano-calendário 2000 foi de R\$ 10.159.170,50 e sua composição obedeceu à tabela abaixo, conforme se observa da DIPJ correspondente ao período: IR retido na fonte, relativo a aplicações financeiras (R\$ 5.846.944,07) e Estimativas apuradas, compensadas com crédito IRPJ/1997 (R\$ 4.312.226,43);

8. Ora, dado que o valor a compensar (R\$ 4.312.226,43) é praticamente equivalente ao valor original do crédito apurado em 1997 (4.275.862,02), e que o referido valor estava inteiramente disponível para tal operação, é óbvio que, atualizando-se o mesmo com a SELIC acumulada no período, os créditos superaram, em larga monta, os débitos compensados;

9. Cumpre ressaltar que o programa gerador das DCTF's disponíveis em 2000 (versão 1.0) não possibilitava ao contribuinte informar o ano de origem do crédito tributário utilizado nas compensações;

10. Talvez por essa razão o Auditor Fiscal tenha incorrido em erro ao afirmar que a impugnante utilizara os créditos de 1998 para a compensação havida em 2000, quando na verdade nessa ocasião utilizaram-se créditos de 1997;

11. Considerando que os créditos em questão são prescritíveis em 5 anos contados do período no qual foram apurados e que o programa disponível em 2000 para elaboração da DCTF deveria ser obrigatoriamente utilizado e não permitia ao sujeito passivo indicar o período ao qual se referia o crédito utilizado, temos que a ordem do aproveitamento dos créditos disponíveis não poderia ser outra senão a ordem cronológica da apuração dos mesmos;

12. Restando claramente demonstrada a existência de créditos apurados previamente ao ano-calendário de 1998, não há que se falar em aproveitamento prioritário dos créditos desse ano em detrimento dos anteriores;

13. Ao vedar ao contribuinte a indicação, na DCTF, do período ao qual se referiam os créditos apropriados, a Receita Federal trouxe par si a responsabilidade pela observação da ordem cronológica de apuração na utilização dos créditos, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito deste órgão ao sobrevir a prescrição dos créditos mais antigos;

14. Ora, esclarecida a origem dos créditos utilizados nas compensações havidas em 2000, fica clara a disponibilidade dos créditos apurados no ano-calendário 1998 para a compensação com as estimativas apuradas em 2002. Passemos então à análise dessa compensação;

15. De fato, a impugnante detinha, no início do ano de 2002, crédito relativo a saldo negativo IRPJ 1998 no montante de R\$ 8.523.203,97 (valor original), que após as devidas atualizações perfazia o montante de R\$ 13.451.320,49. Ao apurar as estimativas referentes ao ano-calendário 2002, a impugnante chegou ao valor total de R\$ 7.939.792,79; (discrimina as estimativas apuradas)

16. Apuradas tais estimativas e efetuadas as compensações com o crédito supra mencionado, ainda restou disponível em favor da impugnante crédito no valor (à época) de R\$ 3.703.935,78, referente ao saldo negativo IRPJ ano-calendário 1998;

17. Causa estranheza à impugnante o raciocínio esposado pelo Auditor Fiscal, já que este apenas deu parecer favorável à homologação da

estimativa apurada em dezembro/2002 (R\$ 1.145.467,38). Isso porque é consabido que, de acordo com as diretrizes internas da SRF aplicáveis à compensação, mais especificamente a IN 600/2005, nesta deve ser observada uma certa ordem no abatimento dos débitos, ordem esta prevista no art.25 da referida IN; (transcreve o artigo 35 da referida IN)

18. Ora, dado que a homologação parcial das compensações pleiteadas jamais poderia aprovar apenas a operação relativa à estimativa apurada em dezembro/2002, haja vista a tabela retro apresentada, na qual constam débitos com prescrição anterior e com valor superior ao aprovado;

19. Além desse desvio, verificou-se outro, certamente de menor monta, mas que não pode ser ignorado. A impugnante apurou IRRF, referente ao ano-calendário 2002, no montante de R\$ 7.254.655,57, porém o Sr. Auditor reconheceu a existência de apenas R\$ 7.189.526,87;

20. No entanto, como se trata de tributo retido na fonte, a impugnante não poderá ser penalizada, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido é da instituição bancária. Ora, apresentados os avisos bancários informando a retenção do montante do IR incidente sobre as aplicações financeiras e sendo que os mesmos perfazem o total apurado pela impugnante, a Receita Federal deve perquirir as razões que eventualmente levaram a instituição bancária a deixar de efetuar o repasse dos valores retidos da impugnante e não simplesmente glosar o valor apurado pela mesma;

21. Requer a manutenção da homologação integral das compensações pretendidas no presente processo, bem como para reconhecer a existência de direito creditório em favor da impugnante no montante de R\$ 2.939.482,01.

Recurso voluntário a fls. 962, repisando os fundamentos da manifestação de inconformidade e afirmando que a análise das compensações realizadas pela r. decisão *a quo*, desde 1995 a 2001, continha contradições e impropriedades que justificariam sua reforma.

É o relatório.

VOTO

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade originária proceda o quanto segue:

(i) Realize a verificação dos saldos negativos do recorrente de 1995 a 2001, conforme demonstrativo de fls. 1005, cotejando com os montantes de saldos declarados em DIPJ.

(ii) Após a verificação dos saldos, solicita-se à autoridade originária que proceda à verificação da utilização dos saldos negativos acima referidos, a partir do ano calendário de 1995 até 2001, informando os resultados ano a ano.

(iii) Ao final, à autoridade originária deverá concluir se havia saldo negativo suficiente para as compensações objeto das PERDCOMPS nºs. 04095.50882.311003.1.3.02-7880 e 34405.75133.281103.1.3.02-5462, transmitidas pela Interessada em 31.10.2003 e 28.11.2003 ou não.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator